

ACÓRDÃO Nº 4972/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.189/2012-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo No MA (00.414.607/0008-94)
 - 3.2. Responsáveis: Eduardo Henrique Tavares Dominici (431.986.863-34); L. de J. Soares (02.943.817/0001-29); M. J. Martins Gomes (23.618.358/0004-20); Prefeitura Municipal de São João Batista - MA (35.101.369/0001-75); São Luis Pisos Ltda (04.951.871/0001-41).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista - MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Representação legal: Rogério Alves da Silva (OAB/MA 4879)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, decorrente da conversão de processo de representação, cujo objeto é a apuração de irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb no âmbito do Município de São João Batista/MA, exercícios 2007 e 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Acolher as razões de justificativa produzidas pelo sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici no tocante aos pagamento de mototaxistas;

9.2. Fixar, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU, novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o Município de São João Batista/MA efetue e comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas, até o efetivo pagamento, à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.000,00	13.2.2007
3.000,00	15.2.2007
400,00	10.3.2007
2.685,00	21.8.2007
23.580,00	24.10.2007
37.575,00	24.10.2007

9.3. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com espeque nos artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 67, inciso V e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito Municipal, CPF 431.986.863-34, e da empresa M. J. Martins Gomes - Posto Noele, CNPJ 23.618.358/0004-20, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
7.461,60	13.3.2007
4.538,40	13.3.2007

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar, em caráter individual, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito, e à empresa M. J. Martins Gomes - Posto Noele, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, conforme art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, aplicar ao senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, conforme art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e

9.8. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 22/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4972-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral